

**SUMÁRIO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO****Procuradoria Geral de Justiça**

Ajustamentos de Conduta	01
Editais	03
Inexigibilidade e Nota de Empenho	04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Inexigibilidade	04
-----------------------	-----------

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Portarias	04
-----------------	-----------

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça****AJUSTAMENTOS DE CONDUTA****2ª Promotoria de Justiça de Caxias - MA****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA****Nº 05/2013 - 2ª PJCAXIAS****REFERENTE AO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2013 - 2ª PJCAXIAS/MA**

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Caxias/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias, doravante denominado compromissante, e o Município de Caxias, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal Leonardo Barroso Coutinho, brasileiro, natural de Caxias/MA, casado, Procurador do Estado do Ceará, portador da C. I. nº 1296813 - SSP/PI, C.P.F. nº 918.726.853-15, residente na Rua do Itapecuruzinho, Condomínio Village, Quadra B, Casa 02, Caxias/MA, doravante denominado compromissário;

II - OBJETO DE INQUÉRITO CIVIL

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta integra o Inquérito Civil nº 01/2013 da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, cujo objeto é apurar a situação de destinação final dos resíduos de saúde de Caxias/MA.

III - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos de saúde devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à vida, ao bem estar e ao meio ambiente;

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 01/2013, em especial a comprovação de ausência de plano municipal de gerenciamento de resíduos na maioria das unidades de saúde de Caxias, públicas ou privadas, o que tem levado a descarte indevido até de membros do corpo humano, como o ocorrido no lixão do Bairro Baixinha, no final de janeiro de 2013;

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Lei nº 12.305/2010; Decreto nº 7.404/2010; Resolução CONAMA nº 358/2005) exigem a existência de plano de gerenciamento de resíduos de saúde de todas as unidades de saúde e o acompanhamento e fiscalização do descarte desses resíduos por parte do município, dando destinação final adequada;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, incisos II e III, da CF);

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos de saúde, provocam poluição e risco ao meio ambiente ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas, além do alto risco de contaminação;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O Compromissário assume a obrigação de providenciar plano de gerenciamento de resíduos de todas as unidades de saúde do Município de Caxias/MA, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 12.305/2010, obedecendo os parâmetros da Resolução CONAMA nº 358/2005 e demais normas regulamentares, no prazo de seis meses.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Os planos de gerenciamento especificados na cláusula anterior devem estar articulados no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Compromissário assume a obrigação de fiscalizar todas as unidades de saúde particulares de modo a garantir a existência de planos de gerenciamento de resíduos, bem como seu efetivo cumprimento, no prazo de sessenta dias.



CLÁUSULA QUARTA:

O Compromissário assume a obrigação de, enquanto o Município de Caxias/MA não dispor de forma e local adequados para destinação final de seus resíduos eleitos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e obedecendo os parâmetros da Lei nº 12.305/2010, adotar todas as medidas necessárias (autoclave, incineração, aterramento, etc.) para a minimização dos riscos de contaminação e danos à saúde e ao meio ambiente local, com a destinação final dos resíduos de saúde no Município de Caxias/MA, conforme a Resolução CONAMA nº 358/2005, imediatamente.

CLÁUSULA QUINTA:

O Compromissário adotará todas as medidas necessárias para que todas exigências da Resolução CONAMA nº 358/2005 sejam cumpridas, com especial atenção ao descarte de membros humanos, do Grupo A3 mencionada no Anexo I da referida norma técnica, sendo entregues ao paciente ou familiares apenas mediante requisição por escrito destes e, ainda assim, após orientações dos riscos de contaminação e as medidas possíveis para sua destinação final, imediatamente.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1 O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia ou por evento, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei número 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

6.2 O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Vitorino Freire, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Caxias/MA, 02 de outubro de 2013.

Promotor de Justiça CLÁUDIO REBELO CORREIA ALENCAR
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA

LEONARDO BARROSO COUTINHO
Prefeito Municipal de Caxias - Compromissário

TESTEMUNHAS:

01 - Nome: _____;
Endereço: _____;
C.I. Nº _____;
Assinatura _____.

02 - Nome: _____;
Endereço: _____;
C.I. Nº _____;
Assinatura _____.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 06/2013 - 2ª PJCAXIAS

(ART.5º, §6º, da Lei n.º 7.347, de 24.07.85)

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Caxias/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

I - DAS PARTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias, doravante denominado compromissante, e o Município de Caxias, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pelo seu Prefeito Municipal Leonardo Barroso Coutinho, brasileiro, natural de Caxias/MA, casado, Procurador do Estado do Ceará, portador da C.I. nº 1296813 - SSP/PI, C.P.F. nº 918.726.853-15, residente na Rua do Itapecuruzinho, Condomínio Village, Quadra B, Casa 02, Caxias/MA, doravante denominado compromissário;

II - OBJETO DE INQUÉRITO CIVIL

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visa estabelecer as medidas necessárias para implementação da Política Municipal de Meio Ambiente no Município de Caxias/MA, cujo objeto é apurar a situação de destinação final dos resíduos de saúde de Caxias/MA.

III - DOS FUNDAMENTOS

Considerando que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Lei nº 12.305/2010; Decreto nº 7.404/2010) exige a existência de plano de gestão integrada de resíduos sólidos em todos os municípios brasileiros desde agosto de 2012;

Considerando a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, incisos II e III, da CF);

Considerando que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, provocam poluição e risco ao meio ambiente ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas, além do alto risco de contaminação;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

1 - O Compromissário assume, por seu exclusivo ônus e custos, a obrigação de fazer substanciada em promover a elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Caxias/MA com pleno atendimento das diretrizes do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.305/2010, a ser concluído no prazo máximo de seis meses, contado da data da assinatura deste termo.



2 - A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos observará o conteúdo mínimo da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

3 - A celebração deste termo de ajustamento de conduta não exclui do Compromissário a obrigação prevista no art. 54 da Lei nº 12.305/2010.

3.1 - O Município assume a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;

3.2 - Se a opção de destinação final ambientalmente adequada for disposição final em aterro sanitário, o Município assume a obrigação de incluir programas de reciclagem e reaproveitamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.305/2010, que reduzam a vida útil do aterro para que, em médio prazo ele seja aterro de inertes;

3.3 - Em qualquer hipótese, findo o prazo do art. 54 da Lei nº 12.305/2010 o Município promoverá a interdição de qualquer outra forma de disposição final não enquadrada na lei, no prazo de 05 (cinco) dias;

4 - As obrigações ora estipuladas terão seu adimplemento comunicado ao Ministério Público para comprovação de seu cumprimento na medida em que iniciados os trabalhos necessários à sua execução;

4.1 - Em qualquer hipótese e, salvo na ocorrência de expressa manifestação do Ministério Público em sentido contrário, as condições serão consideradas adimplidas depois de decorridos 60 (sessenta) dias da comunicação referida nesta cláusula. Por outro lado, caso o Ministério Público entenda necessário alguma adequação/correção, deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o prazo anterior, notificar o Compromissário para tanto, hipótese na qual, abrir-se-á novo prazo de 60 (sessenta) dias para a sua adequação/correção e/ou questionamentos, sem prejuízo da realização de diligências e vistorias pelo Ministério Público.

5 - O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público ao qual será permitido acesso aos locais e aos dados relacionados ao cumprimento da obrigação, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais.

6 - O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia ou por evento, que reverterá para o Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei número 7.347/85, ou ainda outro Fundo Estadual ou Municipal criado para esse fim, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

6.1 - O não pagamento das multas acima referidas implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei número 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Vitorino Freire, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Caxias/MA, 02 de outubro de 2013.

Promotor de Justiça CLÁUDIO REBELO CORREIA ALENCAR
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA

LEONARDO BARROSO COUTINHO
Prefeito Municipal de Caxias - Compromissário

TESTEMUNHAS:

01 - Nome: _____;
Endereço: _____;
C.I. Nº _____;
Assinatura _____

02 - Nome: _____;
Endereço: _____;
C.I. Nº _____;
Assinatura _____

EDITAIS

EDITAL Nº 003/2013

A SUBPROCURADORA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições como Presidente da Comissão de Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do artigo 15 do Regulamento do Concurso (Resolução nº 03/2013-CSMP),

Torna Público a relação dos candidatos inscritos às vagas reservadas aos candidatos com deficiência, nos termos do artigo 13 c/c com o art.15 do Regulamento do Concurso (Resolução nº 003/2013-CSMP) aptos à prova preambular do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público:

Sequência	Nº Inscr.	Nome
1	0359	ANDRÉ JONAS DE CAMPOS
2	0151	ANÍBAL BITENCOURT REIS DE PINHO
3	0006	ARIOSTO ARAÚJO DOS ANJOS
4	0068	BRUNO PINTO E SILVA
5	0114	DEMIS DA SILVA ARRUDA
6	1253	EDILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA
7	0953	EMIVALDO GOMES SILVA
8	0092	GILSON VAZ PEREIRA
9	0835	IGOR EVANGELISTA PINTO
10	0962	LEÔNCIO VIEIRA DE MORAIS
11	1361	MÁRIO PELUSO ALBA
12	0723	PÉRIKLES DA FONSECA LIMA
13	1320	XENÓCRATES DUQUE BACELAR

São Luís (MA), 08 de outubro de 2013.

TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM
Subprocuradora para Assuntos Administrativos
Presidente da Comissão